

Retificação da publicação do dia 26/março/1.987
LEI Nº 10.267, DE 25 MARÇO DE 1.987

Dispõe sobre regularização de edificações em situação irregular, e dá outras providências.

ANTONIO SAMPAIO, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de março de 1.987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - VETADO

Art. 2º - O artigo 2º da Lei 10.199 de 3 de dezembro de 1986 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Somente será admitida a regularização de edificações destinadas a usos permitidos na zona de uso pela legislação de uso e ocupação do solo vigente ou na ocasião da instalação da referida edificação, devidamente comprovada, nos termos dos itens I a VII do § 1º do art. 5º da Lei 10.199 de 3 de dezembro de 1986".

Art. 3º - Poderão ser igualmente regularizadas, (VETADO) as edificações destinadas a uso institucional relativo à educação de 1º e 2º Graus, escolas maternas, bem como aquelas destinadas a berçários ou creches, em qualquer zona de uso, concluídas na data da publicação da presente lei, cuja prova poderá ser feita por qualquer um dos documentos indicados nos itens I a VII do § 1º do artigo 5º da Lei 10.199 de 3 de dezembro de 1986.

Art. 4º - O prazo fixado no art. 5º da Lei 10.199 de 3 de dezembro de 1986, fica reaberto e fixado em 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta lei, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, a critério do Executivo.

Art. 5º - A expedição do Auto de Regularização, requerido nos termos da Lei nº 10.199, de 3 de dezembro de 1986, e da presente lei independe da apresentação, pelo interessado, de documento comprobatório de quitação das multas.

Art. 6º - Fica autorizado o parcelamento do pagamento da Taxa de Licença para Obras, Construções, Arruamentos e Loteamentos e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, relativo à regularização de edificações de que tratam a Lei nº 10.199/86, e a presente lei.

§ 1º - O recolhimento da primeira parcela deverá ser feito no ato da entrega do pedido.

§ 2º - O número, os prazos, as condições e a forma de pagamento das demais parcelas serão objeto de posterior regulamentação a ser baixada pelo Executivo.

§ 3º - O Auto de Regularização somente será entregue ao interessado após a quitação integral das taxas e impostos devidos.

Art. 7º - Os documentos para o atendimento da presente lei são aqueles a que se refere o artigo 5º da Lei 10.199, de 3 de dezembro de 1986.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de março de 1.987, 4349 da fundação de São Paulo.

ANTONIO SAMPAIO, PREFEITO EM EXERCÍCIO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WELSON GONÇALVES BARBOSA, Secretário Geral das Subprefeituras

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de março de 1.987.

PEDRO DE MILANELO PIOVEZANE, Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Governo Municipal.

* Publicada novamente por ter saído com incorreções.